



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.002422/2001-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.377 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** COLEGIO AUGUSTO LARANJA LT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/10/2000

SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/1996. LEGALIDADE. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 276 (AS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS SÃO ISENTAS DA COFINS, IRRELEVANTE O REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO) PELO STJ.APLICAÇÃO DO RE 377.457/PR E DO RESP 826.428/MG

A isenção da COFINS, instituída pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991, foi revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.43/1996, revogação esta declarada legal e legítima nos termos do RE 377.457/PR e do REsp 826.428/MG, por força da determinação contida no artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº1 , a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação , pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Tratam os presentes de pedido de restituição, apresentado em formulário (fls. 2 dos autos digitais), no valor de R\$ 2.464.801,71, relativo a alegados pagamentos indevidos a título de COFINS, sob o seguinte argumento : “ *a requerente, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Civil, realiza suas atividades na área de ensino conforme pode-se depreender de seu contrato social em anexo. Submete-se, portanto, ao ordenamento jurídico tributário brasileiro que, dentre as várias exações existentes, antevê a cobrança da Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída inicialmente pela Lei Complementar nº 70, veiculada em 30 de dezembro de 1991. Nesta condição, estava expressamente isenta, por força do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, de contribuir para a contribuição denominada COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Entretanto, com o advento da Lei Ordinária nº 9.430/96, esta isenção foi ilegalmente revogada através de seu artigo 56 cujo conteúdo normativo estabeleceu que as sociedades civis deveriam passar a contribuir para a COFINS, com base na receita bruta da prestação de serviços, a partir de abril de 1997, sendo que a jurisprudência já está pacificada quanto ao entendimento de que a isenção da COFINS foi revogada de maneira ilegal pela Lei Ordinária nº 9.430/96, o que motivou a reclamante a ingressar com esse pedido de compensação e, via de consequência, a expedição de norma individual e concreta que vise a reconhecer o pagamento como indevido nos períodos de abril de 1997 até a data do julgamento da presente reclamação.*” (fls. 5 dos autos digitais)

2. Alega, também, a ora recorrente, na petição inicial de seu pedido de restituição, que efetuou compensação com tributos da mesma espécie, com fulcro no disposto no artigo 66 da lei nº 8.383/1991, no artigo 2º da Instrução Normativa DRF nº 67/1992, no artigo 14 da Instrução Normativa nº 21/1997 e, ainda, nos artigos 73 e 47 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 18/23 dos autos digitais), juntando aos autos os Pedidos de Compensação de fls. 117/118 dos autos digitais.

3. Consta, às fls. 151/219 dos autos digitais, várias Declarações de Compensação (DCOMP), transmitidas pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal, na Internet.

4. A DERAT/SP expediu o Despacho Decisório de fls. 144/150 dos autos digitais, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações declaradas, com o seguinte fundamento : “*SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ISENÇÃO – REGIME DE TRIBUTAÇÃO : o fato de a sociedade civil optar por um dos regimes de tributação – lucro real ou presumido – implica na abdicação daquele cuja incidência recai exclusivamente nas pessoas físicas dos sócios e que redunde na isenção da COFINS peça pessoa jurídica. A partir do período de apuração abril/1997, não importando o regime de tributação escolhido, estão sujeitas ao recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei n.º 9.430/96, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397/87.*”

5. Interessante destacar as observações sobre a existência de ações judiciais titularizadas pela ora recorrente, feitas pela DERAT/SP, no texto do Despacho Decisório :

*9.2 Os Darf (cópia) de fls. 34/46, 58/64, 71(parte) e 72/77 estão sem*

*a autenticação bancaria e verificando no sistema próprio da Secretaria da Receita Federal constatamos, conforme comprova o extrato de fl. 117, que os mesmos realmente não foram pagos; nos referidos Dart consta a expressão "compensado" e em alguns deles a anotação de que teriam sido "compensados conforme liminar em mandado de segurança processo n.º 97.0057409-1 (7a Vara) ou 97.0057411-3 (1ª Vara)", mas aos autos não foi juntado qualquer documento que pudesse comprovar ou esclarecer tais compensações. Feita a pesquisa pela Internet ("site" da Justiça Federal) com base nos processos citados, constatou-se tratar de mandados de segurança relacionados com o PIS e Finsocial e as demais informações colhidas conforme os documentos de fls. 118/132 não foram suficientes a permitir o conhecimento do deslinde das questões discutidas, se é que chegaram ao seu final, fato que não garante a certeza e liquidez dos supostos créditos utilizados para a compensação.*

*9.3 Na pesquisa levada a efeito pela Internet ("site" da Justiça Federal) constatamos, também, a existência do processo n.º 2002.61.00.009436-3 (fls. 133/139) que consta como objeto: "Cofins — Suspensão da Cobrança — Lei n.º 9.430/96 c/ isenção conf. LC. 70/91", sendo que aos presentes autos nenhum documento foi juntado o que, conjugado com as poucas informações colhidas na pesquisa, impede que saibamos tratar-se do mesmo objeto deste processo administrativo, bem como dos termos em que se deu a decisão final, se ocorrida, fatos que levam á apreciação do mérito da questão ora em discussão.*

5. Contra tal decisão, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade. Adotamos o relatório que compõe o Acórdão DRJ/SPO I, aqui combatida, por bem descrever os fatos :

4. Trata o presente processo, protocolizado em 29.10.2001, de pedido de restituição (fls. 1), combinado com formulários de "pedido de compensação" (fls. 113/114) datados de julho de 2002 e com "DCOMP's vinculadas ao presente processo e transmitidas até 11/08/2004", conforme anotado em fls. 233, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cotins no que tange a período(s) de apuração de dezembro de 1996 a novembro de 2000 (pelo que se depreende das cópias de guias de recolhimento — DARF — junto aos autos). O Interessado, conforme arrazoado de fls. 2/26, argumenta, em síntese, no sentido: de que pagamentos foram indevidamente efetuados em virtude da isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91; de que a alegada isenção não é decorrente do regime de tributação dos(as) rendimentos/receitas das sociedades profissionais; de que a alegada isenção da COFINS, surgida em lei complementar, não poderia ter sido revogada pela lei ordinária 9.430/96; e de que o prazo relativo à repetição de indébito é de 5 anos após a ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento.

5. O pleito do Contribuinte foi indeferido e as compensações de fls.

113/114 e outras eventualmente vinculadas ao presente processo foram não homologadas em decisão cujo instrumento de ciência está datado de 12.08.2004 (fls. 229). As considerações e fundamentos da Unidade de origem (fls. 140/146) vão, em suma, no sentido: de que há notícias sobre duas ações judiciais (97.0057409-1 e 97.0057411-3) relativas a PIS e Finsocial e outra sobre a Cofins (2002.61.00.009436-3); de que a esfera administrativa não é o ambiente competente para discutir a validade do art. 56 da lei 9430/96, simplesmente cabendo à Administração acatá-lo; e de que a isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, dependia da tributação adotada para fins de Imposto de Renda, mas que tal benefício acabou desaparecendo face à tributação exigida pelo art. 56 da lei 9.430/96.

6. Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 238/258). A posição do Interessado vai, em síntese, no sentido: de que efetuou pagamentos de Cofins mediante compensação, conforme autorização judicial (processos 97.0057409-1 e 97.0057411-3); de que a isenção da COFINS não subordina-se à tributação do lucro adotada para fins de Imposto de Renda, estando isentas da COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme previsto no art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, sendo que, ademais, a superioridade hierárquica da lei complementar impede que a isenção conferida às sociedades civis seja revogada por via da ordinária lei 9.430/96; de que cabe a correção monetária do crédito pleiteado; de que o prazo relativo

*à repetição de indébito é de 5 anos, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento.*  
7. *É o relatório.*

5. *Apreciando tais alegações, a DRJ/SÃO PAULO I, assim ementou Acórdão n.º 9.436 :*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*  
*Período de apuração: 01/12/1996 a 31/10/2000*

*Ementa: COFINS. SENTENÇA JUDICIAL. Tendo o contribuinte apelado à Justiça, é de ser obedecida em seus exatos termos a decisão judicial que venha a ser transitada em julgado.*

*DECRETO-LEI 2.397/87. Pelo Decreto-lei 2.397/87, a sociedade civil de profissão regulamentada não tinha seus resultados tributados na pessoa jurídica (em vez disto, os resultados eram tributados nas pessoas físicas dos sócios). A Lei Complementar 70/91 acabou, por livre escolha do legislador, absorvendo, por meio de seu art. 6º, inciso II, a estruturação do Imposto de Renda criada pelo Decreto-lei 2.397/87.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

6. *Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, onde, em síntese, alega :*

#### *DOS FATOS*

*Consoante se verifica da leitura da identificação da razão social da empresa ora recorrente, a mesma dá conta de que se trata de uma sociedade civil de prestação de serviços de atividade regulamentada, tendo como objetivo social à prestação de serviços de ensino fundamental e médio. Navegando ainda numa leitura perfunctoria do seu contrato social atualizado, visualiza-se que a empresa tem, no seu quadro societário, 2 (dois) sócios, sendo que um deles tem sua formação em química, e a outra corno sendo pedagoga e professora. Assim, tem-se que, respeitando-se comprovados e inquestionáveis entendimentos em contrários, trata-se de uma empresa composta de pessoas com profissões legalmente regulamentadas, fato esse, lamentavelmente, com o devido respeito, deixado de ser observado pelos dignos julgadores da DRJ/SP. Nessa linha de entendimento, e, havendo cumprido rigorosamente as determinações legais com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, houve por bem a empresa, ora recorrente, em requerer, diante da efetiva comprovação dos respectivos DARFs pagos, o adimplemento do seu Pedido de Restituição.*

*Assim procedeu. Por meio do referido Pedido de Restituição, amparado pela IN SRF n.º 210/2002, foi requerido o*

*reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, a fim de compensá-los com débitos do mesmo tributo/contribuição e de outros tributos/contribuições vencidos/vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Todavia assim não entendeu o Fisco Federal nos julgamentos monocráticos.*

#### **PRELIMINARMENTE**

*Não agiram com o esperado acerto, "data maxima venha", os dignos julgadores da DRJ/SP quando da apresentação da manifestação da inconformidade, respeitando-se, obviamente, como não poderia ser diferente, mormente neste País que se cultua a democracia, entendimentos divergentes, pela singela razão:*

*Havendo de se privilegiar a resposta da Recorrida, a fundamentação por ela estampada dispensaria qualquer outra a favor do ora recorrente, haja vista que, considerando que a Compensação é uma das formas de pagamento prevista no artigo 368 do Código Civil, exatamente no Capítulo VIII do Título III — "Do adimplemento e extinção das obrigações", inútil seria outra fundamentação, mesmo por que, resta claro que as DARF's, apesar de não terem sido recolhidas no banco foram devidamente compensadas sob outra modalidade, qual seja, a própria compensação. Desta forma, em sendo esse o entendimento desse respeitável Conselho, requer a recorrente que se digne determinar o imediato afastamento da preliminar argüida pela Recorrida (Fisco Federa», uma vez que os valores ali lançados e compensados, foram pagos integralmente pela Recorrente.*

#### **DIREITO**

**- discorre a recorrente sobre a ilegalidade da revogação da isenção por lei ordinária, uma vez que instituída por lei complementar, dividindo sua argumentação nos seguintes tópicos : a) da hierarquia das leis; b) do regime tributário e c) da jurisprudência sobre o tema.**

#### **MÉRITO**

*O mérito no presente caso, excepcionalmente funde-se com as razões de direito, uma vez que a ISENÇÃO concedida pela Lei Complementar jamais poderia ter sido revogada por uma Lei ordinária. Com esse entendimento é indevida a cobrança da COFINS das aludidas sociedades de profissões legalmente regulamentadas, como é o caso da recorrente.*

*Com efeito, a isenção contida na LC 70/91 art. 6º, inc. II, a nosso ver, ainda não está revogada. Logo, a isenção da COFINS é de rigor. Portanto, toda e qualquer importância recolhida pela recorrente a título da COFINS deve ser considerada como recolhimento indevido, portanto, passível de restituição e eventual compensação, por ser direito líquido e certo. Portanto, digníssimos julgadores desse respeitável Conselho de*

*Contribuintes, são esses, em apertada síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:*

- a) Lei Complementar n.º 70/91, artigo 6º, inciso II concedeu isenção da COFINS à recorrente.*
- b) A Lei ordinária 9430/96, artigo 56, é insubsistente para revogar a isenção da COFINS, por falta de força legislativa e em obediência ao princípio da hierarquia das Leis.*
- c) O pedido de restituição de fls. 01, as DCOMPs. de fls. 113/14 e demais Perdcomps de fls. 147/215 e fl. 233, são procedentes e devem ser homologados.*

#### **DO PEDIDO**

*REQUER o provimento integral do presente recurso voluntário em sede de manifestação de inconformidade, para modificar "in totum" a decisão recorrida, deferindo o pedido de restituição de fls. 1, cumulado com os pedidos de compensações já declinados, conseqüentemente, a restituição em moeda corrente nacional de eventual saldo credor a favor do recorrente, bem como, que seja concedido ao recorrente o direito de proceder à compensação dos créditos tributários pretéritos/futuros, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.*

7. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo, conforme atestado da tempestividade do recurso às fls. 502 dos autos digitais, após constatação de incorreção na postagem e ciência da recorrente, entretanto dele não conheço, como a seguir justificado.
9. A questão fulcral discutida nos autos, qual seja a revogação, pelo artigo 56 da lei n.º 9.430/1996, da isenção concedida, pela Lei Complementar n.º 70/1991, já restou decidida pelos Tribunais Superiores, notadamente os RE n.º 381.964/MG e do REsp n.º 826.428/MG.
10. Assim se posicionaram o STJ e o STF quanto á questão :

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381.964-0 MINAS GERAIS*  
*EMENTA : Contribuição Social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada á distribuição material entre asa espécies legais.*

*Precedentes.4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento.*

**RECURSO ESPECIAL 826.428 MINAS GERAIS**

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES DF CARF MF Fl. 274 Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-005.883 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo n.º 11610.010880/2002-31 CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF. 1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008). 2. Isto porque: "... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária. Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de**

*dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR). 3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96. DF CARF MF Fl. 275 Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-005.883 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo n.º 11610.010880/2002-31 4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR. 5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine. 6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 826.428/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).*

11. Estes precedentes judiciais poriam um fim á questão dos presentes autos, entretanto, constata-se, ás fls. 275/ 285 dos autos, que a recorrente impetrou Mandado de Segurança, de n.º 2002.61.00009436-3, junto ao Juízo Federal da 1º Vara de São Paulo, com a seguinte causa de pedir, conforme trecho do relatório que compõe a Apelação em Mandado de Segurança, de relatoria do Sr. Desembargador Federal Carlos Muta, do TRF 3ª RF (fls 279 dos autos digitais) :

*PROC. : 2002.61.00.009436-3 AMS 247457  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM  
APDO : COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA  
ADV : ISABELLA TIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA ia VARA SAO PAULO SEC JUD  
SP  
RELATOR: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA*

#### *RELATÓRIO*

*Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC*

n.º70/91.

*Alegou, em suma, o contribuinte que vige o benefício previsto no inciso II, do artigo 6º, da LC n.º 70/91, isentando as sociedades civis, de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.397/87, do recolhimento da COFINS, em cujos requisitos se enquadra. Aduziu que, a partir de abril de 1997, com o propósito de suprimir a isenção, foi editada a Lei n.º 9.430/96 que, no entanto, padece de inconstitucionalidade, uma vez que impossível a revogação de lei complementar por ordinária, dada a hierarquia fixada entre as espécies normativas.*

*A r. sentença concedeu a segurança.*

*Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma dar, sentença, alegando, em suma, que o benefício do artigo 6º, inciso II, da LC n.º 70/91 foi validamente revogado pela Lei n.º 9.430/96, uma vez que dispensável a edição de lei complementar para tal efeito, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, requerendo, caso seja mantida ar. sentença, ao menos que a compensação seja limitada com tributos da mesma espécie, e com a aplicação dos juros na forma do CTN.*

*Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.*

*Dispensada a revisão, na forma regimental.*

*É o relatório.*

**CARLOS MUTA**

*Desembargador Federal*

*Relator*

12. Verifica-se, também, que os autos judiciais encontram-se desde 28/04/2005, no Superior Tribunal de Justiça (fls. 275 dos autos digitais).

13.. Verifica-se, desta forma, no caso presente em exame, que a causa de pedir da ação judicial impetrada pela recorrente se confunde com as razões que fundamentam o pedido de restituição e as consequentes declarações de compensação, pois em ambos os instrumentos está a se discutir a legalidade da revogação, por lei ordinária, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada por lei complementar, estando a mesma discussão judicial ainda em exame pelo STJ, conforme notícia extraída dos presentes autos.

14. Portanto, clara está a coincidência dos objetos dos pedidos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

15. Desta forma, deve-se obediência ao Princípio Constitucional da Supremacia das Decisões Judiciais e da Prevalência da Esfera Judicial sobre a Administrativa, ambos inculpidos no Inciso XXXV do Artigo 5ª da Constituição Federal :

*Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....  
*XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

16. Para tanto, este CARF emitiu a Súmula n.º 1

***Súmula CARF n.º 1***

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria n.º 227, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

17. Assim, diante da coincidência de objetos entre as razões que fundamentam o pedido de restituição e as consequentes declarações de compensação e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

18. Portanto, em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida à análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF n.º 1.

19. Quanto aos efeitos da concomitância, deixa-se de conhecer as alegações relativas à matéria objeto das ações judiciais, cabendo à Unidade Administrativa de origem (DERAT/SP) a verificação do atual andamento da ação judicial e os efeitos da sua decisão sobre a matéria em questão, para seu cumprimento.

**Conclusão**

20. Por todo o exposto, NÃO TOMO CONHECIMENTO do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

